



Deputada  
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º 01
RGL. 8031
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
10, dezembro/99
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei n.º 8031 de 1999.

**Introduz procedimentos nas contas correntes estaduais de depósitos judiciais.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A conta de depósitos judiciais a cargo dos bancos estaduais, deverá ser obrigatoriamente dotada de extrato pormenorizado de seus lançamentos, e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Os extratos correspondentes deverão ser enviados ao titular-depositante cadastrado, ou ao seu patrono no endereço indicado em sua abertura, na periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias, ou sempre que solicitado, em até 10 (dez) dias, cobrando-se, em qualquer caso, os custos bancários envolvidos de conformidade com o estabelecido pelo Banco Central.

Artigo 2º - O atendimento da presente Lei dar-se-á sem prejuízo da observação das disposições próprias judiciais e administrativas aplicáveis aos depósitos judiciais.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ENTREQUE A MESA Nº 053445  
- 9 DEZ 1999

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL. 8031 de 15/12/99
Autuado com 4 folhas
Ass. _____

*[Handwritten mark]*



Deputada  
CÉLIA LEÃO

## JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 2
RGL. 8031
PROTOCOLO LEGISLATIVO

As contas judiciais à cargo dos bancos estaduais têm, via de regra, gerado incertezas das partes envolvidas, ficando hoje seu controle quase que exclusivamente à cargo da autoridade judiciária, que envolvida em maiores questões, ainda acumula este encargo. Mediante o envio regular dos valores envolvidos, de forma discriminada, à parte interessada, maior apoio na fiscalização poderá exercer esta autoridade, contribuindo para a atividade judiciária e regularidade nos procedimentos envolvidos.

Desta forma e preventivamente, estaremos contribuindo para a inocorrência de prejuízos ao erário público, muitas vezes lesado por procedimentos escusos de terceiros, que valendo-se da desinformação do interessado quanto ao montante depositado e do tempo decorrido para a tutela judicial final, fraudam os valores e a operação realizada, que, se descoberta, só o é anos após sua realização, e acaba por gerar a responsabilidade objetiva do estado na indenização decorrente, bem como descontentamento dos envolvidos.

Há que se observar que o procedimento de envio de extrato bancário já é rotina em qualquer conta corrente bancária, e que não se encontra razão de não sê-lo nas contas judiciais. A rotina sendo estabelecida será, temos certeza, um grande benefício a todas as classes envolvidas, contribuindo com a atividade fiscalizadora do magistrado, com a transparência do serviço bancário prestado, com a atividade do profissional da advocacia e com o interesse das partes litigantes.

Por final, deve-se ressaltar que em nenhum instante a presente propositura pretende interferir na atividade regulamentadora do E. Tribunal de Justiça sobre as contas de depósitos judiciais, eis que a disciplina destas permanece intocável em todas as suas disposições, respeitando-se sempre as regras próprias aplicáveis aos casos de depósitos judiciais. O que se pretende pelo presente é tão somente a introdução de uma norma de procedimento àqueles órgãos financeiros estaduais, quanto à prestação de contas aos seus depositantes, a eles confiados pelo próprio estabelecido através do seu Poder Judiciário.



PLS. Nº 3  
 PRL 0031  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Deputada  
**CÉLIA LEÃO** Normas de procedimento que tampouco interferem na administração destas instituições, que deverão apenas realizar atos já consagrados no serviço bancário (envio de extrato bancário), e previstos em normas do Banco Central. Quer-se tão somente disciplinar para a ocorrência de um fato que já deveria ter merecido a atenção destes administradores, em contas que, pela natureza judicial, não sofrem o necessário crivo do mercado.

Inúmeros fatos de desvio de depósito podem servir de apoio à presente propositura, fatos que se tornaram históricos na rotina forense e nas atividades administrativas do judiciário. Fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso houvesse maior transparência destes depósitos, mediante o envio regular das informações bancárias de sua movimentação, se as partes envolvidas fossem fiscais permanentes do pleito.

Sala das Sessões,

**Célia Leão**  
**Deputada Estadual**

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência  
 Esta proposição contém  
 assinaturas  
 SSP 10/12/1999  
 Conferente

Divisão de Documentação Legislativa  
 Serviço de Protocolo Legislativo  
 Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"  
 de 11-13-99

Folha 6  
Proc. 8031  
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/99, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.

f